



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO DA LRF. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00538/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05.017/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Junco do Seridó**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Jeam Carlos de Medeiros**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de julho de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL